## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0004995-22.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: LOM PLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MASSA FALIDA DE LOM PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando excesso de execução, pois (a) os juros moratórios somente incidem até a data da quebra (b) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida (c) não devem ser incluídos os honorários.

A embargada (fls. 75/76) sustenta que não está cobrando os valores.

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a matéria controvertida dispensa a produção de outras provas.

Quanto aos juros moratórios e multa moratória ou administrativa, <u>feitos os cálculos por este magistrado</u>, observamos que o valor de **R\$ 756,41**, mencionado na petição de fls. 60 dos autos principais (e que embasou a penhora), corresponde à soma do valor atualizado com honorários advocatícios, <u>sem quaisquer juros ou multa</u>.

Consequentemente, os embargos, no ponto, são extintos sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Não serão conhecidos.

Sobre os honorários advocatícios arbitrados na decisão que despachou a inicial da execução, são devidos pela massa, não havendo qualquer benefício legal, em favor da falida, como supõe.

Aliás, a analogia feita pela parte embargante ao encargo do Decreto-Lei nº 1.205/69 somente lhe desfavorece, já que o STJ, por sua Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.924/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é possível exigir da massa falida, nas execuções fiscais contra ela propostas, o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.205/69.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos e, na parte conhecida (relativa aos honorários advocatícios), rejeito-os.

Transitada esta em julgado, prossiga-se nos autos principais.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA